



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 02634237020218060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BENEDITO ALVES DE MOURA NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA/CE, 22 de julho de 2024.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE

Processo n.º 02634237020218060001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: BENEDITO ALVES DE MOURA NETO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 11/09/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

“ EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório.

Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE.

Transcorridos todos os prazos, archive-se.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato de a parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE, sendo autuado sob o nº. 0151694-20.2013.8.06.0001 em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 11/11/2011.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **MEMBRO SUPERIOR DIREITO, 50%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Vale destacar que o autor recebeu também administrativamente R\$ 2.362,50, através do processo administrativo 2012111236, que apurou 25% de MEMBRO SUPERIO DIREITO.

Quanto ao processo judicial, foi celebrado acordo no valor de R\$ 2.716,88, haja vista a diferença entre pagamento realizado administrativamente e a lesão apurada na perícia judicial de 50% do MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

Assim, constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

No entanto, caso ilustres julgadores entendam. entendam de maneira diversa, vem requerer o abatimento de todos os valores recebidos pelo autor pela lesão no MEMBRO SUPERIOR DIREITO, seja pela sinistro ocorrido em 11/11/2011, quanto pelo sinistro do presente processo, qual seja, 11/09/2020.

Logo, tendo o autor já recebido R\$ 2.362,50, através do processo administrativo 2014839308 (sinistro 11/09/2020) e R\$ 5079,38, referente a indenização da lesão no MEMBRO INFERIOR DIREITO, do sinistro ocorrido em 11/11/2011, totaliza o valor de R\$ 7441,88. Sendo assim, a lesão encontra-se ADIMPLIDA.

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO DISTINTOS. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA EM IDÊNTICO SEGMENTO CORPORAL ANTERIORMENTE INDENIZADO. DEBILIDADE DO PRIMEIRO SINISTRO EM GRAU SUPERIOR À CONSTATADA NO SEGUNDO SINISTRO. NEXO DE CAUSALIDADE ROMPIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AGRAVAMENTO DE LESÃO ANTERIOR, CONFORME DOCUMENTOS MÉDICOS E LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Pretende a seguradora apelante a reforma da sentença do magistrado a quo, argumentando que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT já foi realizado em razão de sinistro anterior, referente as mesmas lesões, em razão de acidente ocorrido em 27 de abril de 2014, bem como que a indenização resultante do sinistro atual foi paga na seara administrativa. 2. O caso presente trata-se de acidente ocorrido em 16 de dezembro de 2020, conforme prova dos autos, aplicando-se ao caso a Lei nº 6.194/74, com as modificações operadas pela Lei nº 11.482, de 2007 e pela Lei nº 11.945, de 2009, cujo art. 3º, II, prescreve

que, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, o pagamento da indenização deverá ser feito nos termos da tabela legal e em conformidade com o grau de invalidez. 3. In casu, alega a seguradora apelante que a parte autora não faz jus a complementação do pagamento do Seguro DPVAT, vez que as lesões suportadas pelo acidente ocorrido em 16 de dezembro de 2020, já foram objeto de pagamento por ocasião do sinistro ocorrido em 2014, tratando de lesão preexistente, a qual já fora quitada administrativamente em razão de acordo celebrado com o demandante no processo nº 0900797-18.2014.8.06.0001, no valor de R\$ 2.134,68 (dois mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos). 4. Contudo, verifica-se que, em parecer de análise médica, fls. 80/81 e 93/95, a própria seguradora reconhece a existência do comprometimento neurológico resultante do traumatismo cranioencefálico decorrente do acidente ocorrido em 2020, realizando enquadramento na tabela legal como lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo-comportamental alienante e apurando como grau de invalidez (10% - residual), razão pela qual realizou o pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), fls. 93, em conformidade com o apurado na perícia judicial realizada por ocasião da instrução dos presentes autos, fls. 203/204. Restando controverso nestes autos tão somente o direito à complementação em razão de nova lesão no ombro direito. 5. No que diz respeito à lesão no ombro direito, o laudo pericial, fls. 178/179), relativo ao acidente ocorrido em 2014, demonstrou que, naquela ocasião, houve invalidez permanente parcial do ombro direito, grau médio (50%). Outrossim, o laudo pericial de fls. 203/204, relativo ao sinistro ocorrido em 2020, constatou que, do atual acidente, resta tão somente no ombro direito invalidez permanente parcial grau residual (10%), o que a meu ver comprova que não houve agravamento da lesão anterior, restando, rompido o nexo de causalidade desta invalidez no ombro direito com o acidente atual, em razão da preexistência de lesão no mesmo membro em grau superior relativa a sinistro anterior, cuja invalidez permanente parcial já foi indenizada. Logo, impende modificar-se a decisão do magistrado a quo, para julgar-se improcedente o pedido autoral. 6. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido. Sentença modificada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 10 de maio de 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Presidente do Órgão Julgador eRelator

(Apelação Cível - 0051469-95.2021.8.06.0070, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 10/05/2023, data da publicação: 10/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTES DE TRÂNSITO DISTINTOS. INVALIDEZ EM IDÊNTICO SEGMENTO CORPORAL ANTERIORMENTE INDENIZADO. DEBILIDADE DO PRIMEIRO SINISTRO CONSTATADA POR MEIO DE PERÍCIA 1 (UM) MÊS APÓS O SEGUNDO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS LESÕES OU DE AGRAVAMENTO DE LESÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. Cuida-se de Agravo Interno manejado por Thales Romcy Ferreira, irrisignado com decisão monocrática desta relatoria que, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Seguradora ré (fls. 203/208 - autos principais) e o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 194/202 - autos principais), entendeu por dar provimento ao recurso da Seguradora, reformando a sentença de planície para julgar improcedente a ação exordial ante a configuração de lesão preexistente e, conseqüentemente, julgou prejudicado o recurso do autor. 02. O ponto nodal do recurso cinge-se a verificar se o agravante faria jus a complementação da indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que o autor já teria recebido, na via administrativa e em outro processo judicial (Proc. nº: 0143953-50.2018.8.06.0001, que tramitou na 14ª Vara Cível), a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), do sinistro ocorrido em 09/10/2017, relativa a mesma lesão do presente processo. 03. Comprova-se que a debilidade decorrente do primeiro sinistro (09/10/2017) foi constatada por meio da perícia elaborada pela Seguradora em 30/05/2018 (fl. 116), um mês depois do acidente ocorrido em 21/04/2018, cuja lesão foi a mesma da perícia judicial deste deslinde. Nessa senda, não há razão para a configuração da verba indenizatória, pois as debilidades são as mesmas, não tendo havido novas lesões ou agravamento daquela existente relativa ao primeiro sinistro. 04. Agravo Interno conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER o agravo interno, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data e hora pelo sistema. MARIA DO LIVRAMENTO

ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO
Relator

(Agravo Interno Cível - 0113266-56.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) DURVAL AIRES
FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 24/01/2023, data da publicação:
24/01/2023)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados Improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA/CE, 22 de julho de 2024.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE

